

**A LEGISLAÇÃO ANTIJUDAICA NA ESPANHA VISIGÓTICA:  
CONSOLIDAÇÃO DA MONARQUIA E LEGISLAÇÃO CONCILIAR  
(SÉCULOS VI E VII)**

**Diogo Comitre<sup>i</sup>**

RESUMO: Desde a entrada dos visigodos nas terras que pertenceram ao Império Romano percebemos uma intenção clara da aristocracia dirigente de fixação do povo em um território e de normatização de um poder duradouro. Ao longo dos séculos IV ao VII esse processo esbarrou em diversos fatores, como as disputas entre as aristocracias pelo poder e a fragilidade da transmissão do poder entre os visigodos, que não possuíam o critério hereditário para isso. Dessa forma, a partir do governo de Leovigildo notamos uma tentativa de normatização política e de reforço da autoridade do rei e da monarquia por meio da unidade religiosa. Para conquistar essa unidade religiosa não alcançada por Leovigildo, seu filho Recaredo buscou o apoio legitimador da Igreja Católica. A partir desse episódio, os governantes que o sucederam também deram continuidade a essa política de unificação religiosa, o que contribuía para o fortalecimento do poder real e da monarquia enquanto instituição.

Para buscar essa unidade religiosa os cânones conciliares da Península Ibérica passaram a sistematizar um vasto corpo de legislação antijudaica. Nesse sentido, questionamos se essas medidas contribuía para o reforço da unidade religiosa e política na região, além de contribuir para o reforço da identidade entre a aristocracia católica, já que agora esses possuíam um inimigo em comum para combater, no caso os judeus. Essa união gerada para combater um inimigo compartilhado pode ter favorecido a governabilidade na região, já que o rei é quem liderava esse processo de combate àqueles que comprometiam a salvação do reino.

PALAVRAS-CHAVE: Concílios; visigodos; monarquia; legislação antijudaica.

O termo *concilium* designa uma assembléia deliberativa e, do ponto de vista estritamente eclesiástico, uma reunião em que os bispos definem o dogma, fixam a disciplina e julgam os casos de quebra dessa mesma disciplina estabelecida. Eles fixavam as regras da conduta dos clérigos, e também se pronunciavam sobre os conflitos que opunham clérigos e leigos. Entretanto, as exortações e as medidas estabelecidas pelos cânones conciliares iam além do simples domínio da instituição eclesiástica. Eles pretendiam também organizar a sociedade segundo os preceitos cristãos. Outro fato importante a ser considerado ao avaliar-se o impacto dos concílios

na sociedade é que esses passam, em certo momento, a ter força de lei civil<sup>ii</sup>, passando o rei a convocar, presidir e fazer cumprir as determinações dos concílios, a fim de garantir a efetiva aplicação dessas medidas na sociedade.

A partir da conversão de Recaredo, em 589, a igreja local passa a ter o aparato do poder laico a seu favor, o que é fundamental para a fixação das regras cristãs na sociedade visigótica. Calcados no modelo do concílio de Nicéia, de 325, os Concílios de Toledo eram convocados, após a conversão de Recaredo, pelo rei<sup>iii</sup>, que presidia sua abertura.

Uma das peculiaridades dos concílios da Espanha visigótica são as medidas que eles preconizaram contra as comunidades judaicas que habitavam nessa região. Após a união dos poderes, notamos uma clara intensificação das medidas antijudaicas presentes nos concílios. Não podemos dizer, contudo, que a legislação antijudaica tenha sido um advento da igreja e do poder real espanhol. Durante o Império Romano e o período ariano que antecedeu a conversão de Recaredo os mesmos já sofriam algumas restrições. A historiografia que trilhou o debate entre Juster e Mommsen descobriu que o status legal dos judeus era muito mais diversificado, tanto localmente, quanto temporalmente, e que, portanto, era melhor não se ater a generalizações.

Pode-se admitir que, sob a constituição antoniana, os judeus que eram cidadãos romanos eram, geral e estritamente falando, submissos à lei romana, uma vez que a cidadania romana foi concedida a todos os *peregrini*, uma concessão, apesar de nunca oficialmente reconhecida *de jure*, foi feita em prol de todos os judeus do império, pelo qual lhes foram permitidos reter algumas instituições da lei judaica. Durante o período ariano (467-587), a lei romana permaneceu aplicável, na forma que havia sido condensada pelos visigodos ou pelos cidadãos romanos do reino visigótico no Breviário de Alaric *Lex Romana Visigothorum ou Breviarium Alaricianum*, 506 e era baseada, principalmente, no código teodósio (*codex theodosianus*, 438) e no *Sententiae* de Paulo.

A união dos poderes ocorrida após a conversão de Recaredo também trouxe uma mudança visível no que se refere às punições estabelecidas nos concílios. Se anteriormente essas punições limitavam-se ao domínio da fé, após a união elas

passaram a atingir outros aspectos, como a economia, os direitos e a sociabilidade daqueles que eram atingidos pela legislação expressa no concílio. Um exemplo de punição anterior à conversão é o cânone VI do concílio de Elvira: “Si alguien com maleficios matare a outro, porque no pudo realizar su crimem sin idolatria, ni aun al fin de su vida se lê admita a la comuni3n”<sup>iv</sup>. No caso de um homem matar o outro, o que pertence a esfera civil, prevê-se uma puniç3o dentro dos limites da fé. Também chama a atenç3o o fato desse cânone ligar o id3latra ao criminoso pois, dessa forma busca-se uma diferenciaç3o dos crist3os, o que auxiliaria na criaç3o de identidade do corpo de fiéis.

Já como exemplo de puniç3o posterior a uni3o dos poderes podemos eleger o cânone XIV do Concílio de Toledo III, realizado em 589: “(...)que no les ortogue cargos publicos, em virtud de a los quales tengan ocasi3n de poner pena a los cristianos, y si algunos cristianos han sido desonrados por ellos, por los ritos judíos, y circuncisados, vuelvan a la religion cristiana y ortogueseles la libertad sin pagar el precio”<sup>v</sup>. Nesse caso, a puniç3o incide sobre o aspecto econ3mico, não se limitando a fé. A quest3o da proibiç3o dos judeus ocuparem cargos públicos também mostra que esse reino, a partir de ent3o, é um reino crist3o e portanto, os cargos públicos necessariamente devem ser ocupados por crist3os; sendo assim, quem se encontra fora da cristandade está também fora da sociedade compreendida somente enquanto *societas christiana*, encontra-se marginalizado, tendo um estatuto e direitos diferentes dos crist3os.

Com a uni3o dos poderes, o poder real passa a garantir o cumprimento daquilo que era fixado nos cânones, o que dá aos concílios aspecto de lei. O “Edicto del Rei en confirmaci3n del Concílio”, presente no Concílio de Toledo III mostra perfeitamente essa uni3o: “El gloriosísimo y piadosísimo seńor nuestro, rey Recaredo: La divina verdad que nos hizo amantes de todos los súbditos sometidos a nuestro real poder inspiro primeramente em nuestro corazón el que mandáramos presentarse a nuestra alteza a todos los obispos de España, para restaurar la fe y disciplina eclesiástica. Y habiendo deliberado con toda cautela y diligencia sabemos que se ha determinado com maduro sentido y profunda inteligéncia, cuanto toca a la enmienda de las costumbres y a la conservaci3n de la fe; por lo tanto mandamos com nuestra autoridad a todos los

hombres sometidos a nuestro reinado, que a nadie le sea permitido despreciar, y que ninguno se atreva a prescindir de nada cuanto ha sido establecido en este santo concilio, celebrado en la ciudad de Toledo el año cuarto de nuestro feliz reinado.

Essa união foi, portanto, fundamental para a fixação das regras cristãs na sociedade. Vale lembrar que medidas como as antijudaicas dificilmente obteriam efeito sem a contribuição do poder real, já que esse último confere uma maior eficácia na aplicação das determinações dos concílios na sociedade, uma vez que, ao dispor do aparato coercitivo, o mesmo pode aplicar punições severas àqueles que descumpram essas determinações.

É importante salientarmos que, nesse período, a saber a Alta Idade Média, o que existe são interesses comuns entre o poder laico e o poder espiritual, já que ao mesmo tempo em que o poder laico garante a defesa da igreja através de sua espada, o mesmo tem sua autoridade legitimada pela igreja, por intermédio da figura dos bispos. A esse respeito, é preciso destacar o papel da cerimônia da unção, que é a solenidade religiosa que assinala ascensão de soberano ao trono: “Ficam ungidas estas mãos com o óleo santo com o qual foram ungidos os reis e os profetas, como ungiu Samuel a Davi ao consagrá-lo rei, a fim de que tu sejas bendito e constituído rei neste reino, sobre este povo que te deu teu senhor e Deus para regê-lo e governá-lo, o que Ele mesmo se digne a conceder-te”<sup>vi</sup>. De acordo com a teologia política elaborada pelos bispos, o rei torna-se uma pessoa gêmea, homem pela natureza (*natura*), e Cristo por intermédio da graça (*gratia*). Portanto, o rei torna-se um imitador de Cristo, o que vem a fortalecer a instituição monárquica, não a pessoa do rei – homem por natureza e ungido (*Christós*) somente pela graça -, desse modo, fica estabelecido que todo o poder vem de Deus, assim o sagrado encontra-se no poder, e não na pessoa do soberano. Portanto ambos os poderes são fortalecidos com essa união, a qual traz consigo uma intensificação da legislação antijudaica presente nos concílios. Os judeus, inseridos na fronteira geográfica da Espanha visigótica, não o estão em sua fronteira ideológica, consistindo em ameaça à quebra da *unitas* cristã sobre a terra condicionada imprescindivelmente para a salvação.

Além de ativar a unidade do reino, uma outra motivação para explicar essa legislação antijudaica que deve ser levada em conta é a avidez real, já que “confiscação de propriedade era uma punição freqüente infringida aos judeus e muitas aumentaram a renda real substancialmente.”<sup>vii</sup>

Vale lembrar que o antagonismo entre judeus e cristãos em matéria doutrinária pode ser sentido desde o advento do cristianismo. Isso por questões óbvias, os judeus não reconhecem Jesus Cristo como filho de Deus, ao contrário dos cristãos, além disso não aceitam também o novo testamento. Porém, algumas medidas expressas em cânones de Concílios visigóticos apontam para o fato de que esse antagonismo não era verificado nas relações sociais entre judeus e cristãos no período estudado. Juster também afirma que “não há indicação nas nossas fontes de nenhum sentimento popular contra eles”.<sup>viii</sup> Isso porque alguns cânones visavam a proibir que judeus e cristãos tivessem qualquer laço de amizade ou simpatia mútua, tais como cânones que proibiam o casamento misto<sup>ix</sup>, outros que proibiam fatos comuns do cotidiano como sentar a mesa juntos<sup>x</sup>, etc; além daqueles que demonizavam os judeus, colocando-os claramente como inimigos, ou anticristo. Através da análise dos concílios, percebemos que essa demonização dos judeus é desenvolvida ao longo da documentação e passa a ser freqüente em um certo momento, já que os judeus passam a ser citados como integrantes do corpo do anticristo, o que cria um antagonismo entre eles e aqueles que fazem parte do corpo de Cristo, os cristãos.

Em alguns casos a tentativa de criar antagonismo no plano social fica evidente, como no LXII cânone do Concílio de Toledo IV, que foi realizado em 633: “Si muchas veces la compañía de los malos corrompe también a los buenos, con cuánta mayor razón corromperá a aquellos que son inclinados a los vicios. Por tanto, en adelante **no habrá nada comun** entre los judíos convertidos a la fe cristiana y aquellos otros que todavía perseveran en los viejos ritos”<sup>xi</sup>. Fica também estabelecida pena para quem desrespeitar essa determinação: “ Y por lo tanto, cualquiera de aquellos que han sido bautizados, si en adelante no evitare el trato con los infieles, el tal será entregado a los cristianos, y los infieles públicamente azotados”<sup>xii</sup>.

Também chama a atenção o LVIII cânone do Concílio de Toledo IV, de 633, que estabelece que aqueles que fazem parte do corpo de cristãos não devem prestar ajuda nem favores aos judeus. Nesse cânone é feita referência, inclusive, a bispos e seculares que recebiam presentes ou benefícios de judeus fazendo em troca alguns favores aos mesmos, o que denuncia a ausência, ao menos até certo ponto, de antagonismo, que passa a ser construída com a ajuda dos concílios: “(...)hasta aquí muchos, aun los obispos y seculares, recibiendo regalos de los judíos, fomentan la incredulidad de los mismos con su favor, los cuales, no sin razón, son tenidos como pertenientes al cuerpo del anticristo, porque obran contra Cristo.<sup>xiii</sup>” Alguns autores, como Juster, escreveram sobre a prática do suborno, que é denunciada nesse cânone: “mas esses já tinham experimentado como era pequena a resistência do clero para a tentação do dinheiro; e eles se anteciparam à isso, apesar das penalidades eclesiásticas sustentadas por aquele Concílio contra os padres corruptos, eles podiam, aumentando os subornos, pagar e passar a observar seus ritos... E assim fizeram.” Portanto, os judeus por meio do suborno e aproveitando da falta de antagonismo nas relações sociais entre eles e os cristãos continuavam a representar uma ameaça a unidade desejada pelo rei, por isso tantas medidas para coibir a prática do suborno e para criar antagonismo nas relações sociais, demonizando os judeus, os colocando

Nesse sentido, a ausência de antagonismo no plano das relações sociais poderia dificultar a fixação dos valores cristãos na sociedade. Isso porque esse processo passa pela criação de antagonismo entre ambas as comunidades, para, então, através da alteridade, criar identidade no corpo de cristãos, fixando ao mesmo tempo, os valores em questão. Porém, se esse antagonismo não é sentido nas relações sociais entre os envolvidos, essas medidas acabam encontrando uma certa resistência, como observamos no cânone citado acima, que mostra a existência de trocas de favores entre cristãos e judeus, vistos como anticristo pelo episcopado. O fato revela uma clara dicotomia entre o que era determinado pelos concílios e o que era, de fato, posto em prática pelos fiéis. Essa diferença pode ser explicada pelos laços de simpatia e de

afinidades no plano social, existente entre cristãos e judeus, o que nos ajuda a entender a necessidade da criação de antagonismo nesse plano.

Isso é importante para compreendermos a legislação antijudaica presentes nos Concílios, que visavam levar esse antagonismo ao plano das relações sociais, pois, a partir do momento que este é fixado neste plano, notamos que contribui para a criação da unidade, e, por conseguinte tem efeito na criação das bases fundamentais dessa sociedade, que passa a ser moldada segundo preceitos cristãos, que só podem ser fixados através dessa homogeneização da sociedade em questão. A partir disso, levantamos a hipótese de que esses cânones acabaram criando um inimigo comum a toda cristandade, além de terem evitado qualquer tipo de simpatia de cristãos para com judeus, com isso, ao definirem aquilo que o cristão não era, ou não deveria ser – antes mesmo do que aquilo que ele era -, ao estabelecerem um inimigo comum a todos aqueles que faziam parte da cristandade, estimulou-se a noção de pertencimento a uma sociedade, que não era uma sociedade qualquer, mas sim uma sociedade que passava a ser regida segundo os preceitos morais cristãos, criando unidade e identidade entre seus membros, por meio da alteridade em relação a outros, no caso os judeus. Além disso, esse antagonismo no plano social evitou a conversão de cristãos para o judaísmo, e estimulou o processo inverso, pois os judeus passaram a ser hostilizados, podendo terem visto na conversão uma forma de reintegrarem-se à sociedade. Portanto, essa legislação antijudaica ajudou a ativar a unidade política do reino, já que forçou conversões para a religião oficial, e coibiu conversões para o judaísmo, o que também era muito importante, pois como lembra Baron “os êxitos dos judeus missionários, apesar de moderados, era um espinho permanente na carne dos homens da igreja espanhola”, *History*, vol.3, p.246, n.45.<sup>xiv</sup>

A questão da conversão foi bastante explorada por Nachman Falbel, que mostra medidas fixadas pelas igrejas a fim de atingir a base da economia da comunidade judaica, o que por muitas vezes forçou conversões interessadas, que podem ser vistas como medidas encabeçadas pelo episcopado para assegurar a uniformidade da sociedade. Após a Diáspora, a agricultura passou a ser a atividade econômica predominante entre os judeus. No ocidente, temos notícias sobre a atividade agrícola

judaica a partir, fundamentalmente, do século IV, em especial no norte da África, Itália, Espanha, Germânia e Maiorca. Para essa atividade, era imprescindível aos judeus possuírem escravos, porém como mostra Falbel: “a influência do Cristianismo se manifestará logo mais na época de Justiniano. O principio legal adotado era o de que o escravo cristão podia servir somente a cristãos. Os judeus logo sofreram restrições em consequência das leis editadas pelos imperadores cristãos a partir de Constantino.”<sup>xv</sup> Essa perseguição ainda foi acentuada mais tarde, minando a base da economia dos judeus, muitas vezes forçando esses à conversão, como mostra Nachman Falbel; “A pressão sofrida pelos judeus devido a essas leis que atingiam a sua economia, ou seja, o tráfico de escravos e a atividade agrícola teve como consequência a sua conversão a fé cristã, um fenômeno que se repetirá conseqüentemente durante a Idade Média ocidental.”<sup>xvi</sup>

No Concílio de Toledo IV encontramos outros cânones que forçam essas conversões interessadas, como o cânone LX: “Para que el error de los padres no contagie em adelante a los hijos e hijas de los judíos, decretamos que sean separados de su compañía, y entregados a los monasterios y a los hombres y mujeres cristianos y temerosos de Dios, a fin de que con su trato aprendan a honrar la fe y, mejor instruídos, progresen tanto em las costumbres como en la fé”<sup>xvii</sup>.

No cânone em questão, além do fato de coagir os judeus à conversão, já que esses seriam separados de seus filhos, os mesmos são colocados como um mal a ser evitado e, por isso, devem ser afastados do convívio dos cristãos. O fato do cânone estabelecer a cristianização das crianças judias também evidencia a preocupação em garantir a uniformidade desse reino cristão, pois as mesmas cresceriam cristãs e teriam famílias cristãs.

O cânone LXII desse mesmo concílio determina: “Si muchas veces la compañía de los malos corrompe también a los buenos, com cuánta mayor razón corromperá a aquellos que son inclinados a los vícios. Por tanto, em adelante no habrá nada común entre los judíos convertidos a la fe cristiana y aquellos otros que todavía perseveran em los viejos ritos, para que no sean acaso pervertidos con el trato de ellos. Y por lo tanto, cualquiera de aquellos que han sido bautizados, si em adelante no evitare el trato con



los infieles, el tal será entregado a los cristianos, y los infieles públicamente azotados”<sup>xviii</sup>.

Com isso, notamos que todos os laços de ancestralidade e parentesco são ignorados, e os judeus, vistos como especialmente inclinados ao vício, deveriam ser evitados e marginalizados pelos cristãos, para que esse mal não viesse a os corromper. Ao mesmo tempo, ao criar antagonismo entre judeus convertidos e não convertidos, estimulou-se a conversão, pois os que ainda resistiam, agora, passam a ficar apartados do convívio daqueles que possuem a ancestralidade em comum, e são mais uma vez rechaçados da fronteira ideológica do reino cristão.

Portanto, apesar de a igreja espanhola ter determinado no Concílio de Toledo IV que não se usasse mais a violência para realizar conversões - “Acerca de los judíos manda el santo concílio que em adelante nadie les fuerce a creer, pues Dios se apiada de quien quiere, y endurece al que quiere.(...) por lo tanto se lês debe persuadir a que se conviertan, no com violencia, sino usando del próprio arbitrio y no tratar de empujarles”<sup>xix</sup> –, não podemos afirmar que a mesma deixou de coagir os judeus a conversão; se isso não ocorreu mais através da violência física, existiu sim através de perseguições econômicas e da discriminação social e marginalização dos mesmos.

Essa política de conversões da igreja visigótica pode ser entendida se tivermos em mente que a religião católica considerou-se, desde o seu advento, a única detentora da verdade revelada, e por esse motivo deveria ser universal; portanto a verdade da fé cristã deveria ser levada a todos os povos que ainda não a conheciam ou não a aceitavam, por meio do batismo e da conversão, missão essa também assumida pelo poder laico após a conversão de Recaredo.

Além disso, Leovigildo, considerado o maior dentre todos reis arianos da península, efetivou a autoridade da monarquia sobre quase todo o território peninsular, além de ter contido a ameaça de desagregação da Península. Porém, o grande esforço de Leovigildo era o de criar unidade entre ambas as populações em torno de sua pessoa: o rei, e de sua religião: a ariana. Essa unidade, que pretendia ser alcançada por uma fé comum, a ariana, não foi conquistada. Nesse sentido, o estudo de Maria Sonsoles Guerras Martin elucida algumas questões que podem explicar, em parte,

possíveis motivações para a conversão de Recaredo. E como sabemos, com ela veio a intensificação das medidas antijudaicas. “Esse monarca, teria visto na união com a Igreja Católica o meio para assegurar a unidade, já desejada, e não conquistada por seu pai, Leovigildo”.

Por meio da análise da região, no período em questão, a saber, séculos IV a VII, medidas que criam unidade são compreensíveis num contexto de relativa ausência de unidade e homogeneidade, principalmente a partir de uma fé que desde o seu advento se pretendeu universal. Podemos também, a partir dessa análise, explicar, em parte, a união entre igreja e poder laico na Espanha, já que a criação dessa unidade era objetivo comum entre essas duas esferas. Ruy de Oliveira Andrade Filho ainda afirma que “o processo de cristianização era necessário para a coesão do grupo dirigente e coerência das estruturas do reino de Toledo”.

Portanto, a análise dessa legislação antijudaica presente nos concílios visigóticos, sobretudo nos concílios de Toledo, ajuda-nos a compreender o fortalecimento da unidade cristã, o que passa pelo processo de criação de identidade por meio da alteridade. Com isso, notamos que a sociedade em questão passa a ser organizada segundo os preceitos cristãos, o que contribui para a criação da coesão necessária para se governar a região.

## REFERÊNCIAS:

- CONCÍLIOS VISIGÓTICOS E HISPANO-ROMANOS.** Ed. Bilingüe (Latim-Espanhol) de J. Vives. Barcelona-Madrid: CSIC, 1963.
- AGUILERA, A. Barbero de. “El pensamiento político visigodo y las primeras unções regias en la Europa medieval”. In: **Hispania**, 115, 1970, pp. 245-326.
- ANDRADE FILHO, R. O. **Imagem e Reflexo.** Religiosidade e Monarquia no Reino Visigodo de Toledo (Séculos VI e VII). Tese de Doutorado defendida pela Universidade de São Paulo, 1997.
- BLOCH, M. **Os Reis Taumaturgos:** O Caráter Sobrenatural do Poder Régio França e Inglaterra. Trad. Júlia Mainardi. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

FALBEL, N. “*Estudos de História do Povo Judeu na Idade Média*”. In: **Revista do Centro de Estudos Judaicos**. São Paulo: 1980.

GUERRAS, M. S. “A Realeza Visigótica no Livro da *História dos Godos* de Isidoro de Sevilha”. In: **Trabalho Livre e Trabalho Escravo na Antiguidade e na Idade Média, e Outros Estudos**. Revista do Departamento de História n. 7. UFMG, 1988.

JUSTER, J. ***The Legal Condition of The Jews Under The Visigothic Kings***. Trad. A. M. Rabello. Israel: Israel Law Review Association, 1976.

## NOTAS

<sup>i</sup> Bacharel e Licenciado em História pela Universidade de São Paulo. Mestre pelo programa de pós-graduação em História Social do Departamento de História da Universidade de São Paulo.

<sup>ii</sup> A partir de Constantino, torna-se comum ao imperador ou representante do poder laico convocar e presidir os Concílios, como notamos no Concílio de Nicéia (325).

<sup>iii</sup> Embora não se conheça nenhum dispositivo legal que atribua a convocação ao soberano, podemos afirmar que assim o era em virtude do que consta nas atas do Concílio de Toledo III e de outros concílios.

<sup>iv</sup> *CONCÍLIOS VISIGÓTICOS E HISPANO-ROMANOS*. Ed. Bilingüe (Latim-Espanhol) de J. Vives. Barcelona-Madrid, CSIC, 1963. p.3.

<sup>v</sup> *CONCÍLIOS VISIGÓTICOS E HISPANO-ROMANOS*. Ed. Bilingüe (Latim-Espanhol) de J. Vives. Barcelona-Madrid, CSIC, 1963. p.129.

<sup>vi</sup> III Concílio de Toledo, realizado em 589.

<sup>vii</sup> JUSTER, J. – “*The Legal Condition of The Jews Under The Visigothic Kings*”. Trad. A. M. Rabello. Israel, Israel Law Review Association, 1976. p.232

<sup>viii</sup> Idem p.232.

<sup>ix</sup> Concílio de Toledo III (589), cânone XIV: “(...) que no les esté permitido a los judios tener esposas ni concubinas cristianas (...)”. *CONCÍLIOS VISIGÓTICOS E HISPANO-ROMANOS*. Ed. J. Vives. Barcelona-Madrid, 1963 (“Colección España Cristiana”). p. 129.

<sup>x</sup> Concílio de Elvira (300-306), cânone L: “ Si algun clérigo o cristiano tomasse sus manjares con judíos, decidimos se abstengan de la comunión a fim de que se enmiende”. *CONCÍLIOS VISIGÓTICOS E HISPANO-ROMANOS*. Ed. Bilingüe (Latim-Espanhol) de J. Vives. Barcelona-Madrid, 1963 (“Colección España Cristiana”).p.10.

<sup>xi</sup> *CONCÍLIOS VISIGÓTICOS E HISPANO-ROMANOS*. Ed. Bilingüe (Latim-Espanhol) de J. Vives. Barcelona-Madrid, CSIC, 1963. p. 212.

<sup>xii</sup> Idem p. 212.

<sup>xiii</sup> *CONCÍLIOS VISIGÓTICOS E HISPANO-ROMANOS*. Ed. Bilingüe (Latim-Espanhol) de J. Vives. Barcelona-Madrid, CSIC, 1963. p. 211.

<sup>xiv</sup> JUSTER, J. – “*The Legal Condition of The Jews Under The Visigothic Kings*”. Trad. A. M. Rabello. Israel, Israel Law Review Association, 1976. p.232

<sup>xv</sup> FALBEL, N. – “*Estudos de História do Povo Judeu na Idade Média*” in *Revista do Centro de Estudos Judaicos*, 1980. p. 16.

<sup>xvi</sup> Idem. p. 17.

<sup>xvii</sup> *CONCÍLIOS VISIGÓTICOS E HISPANO-ROMANOS*. Ed. Bilingüe (Latim-Espanhol) de J. Vives. Barcelona-Madrid, CSIC, 1963. p. 212.

<sup>xviii</sup> *CONCÍLIOS VISIGÓTICOS E HISPANO-ROMANOS*. Ed. Bilingüe (Latim-Espanhol) de J. Vives. Barcelona-Madrid, CSIC, 1963. p. 212.

<sup>xix</sup> *CONCÍLIOS VISIGÓTICOS E HISPANO-ROMANOS*. Ed. Bilingüe (Latim-Espanhol) de J. Vives. Barcelona-Madrid, CSIC, 1963. pp.210-211.